



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2021

I-RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 17/2021, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial visando a adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura, no exercício de 2021, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 11 de maio de 2021. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designado relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, nos termos do art. 71 c/c o art. 213, bem como pelo rol de competências da comissão previsto no art. 80, todos estes dispositivos do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.





A iniciativa de matéria que trata de abertura de crédito no orçamento municipal é reservada tão somente ao Prefeito Municipal, como sendo único agente revestido de competência e legitimidade para o deflagro de seu processo de constituição.

Ao verificarmos o art. 165, III, da Carta Constitucional de 88, tem-se que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo. Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ter origem também no Poder Executivo.

Essa reprodução obrigatória pelo Município, no que pertine à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, encontra paralelismo no art. 112 da Lei Orgânica do Município, cabendo assim qualquer alteração de uma lei orçamentária local ter o seu processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 167, V, da Carta Constitucional exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, elencase no texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte: XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases integrantes do processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

Deve-se, portanto, proceder à abertura de crédito adicional especial ou suplementar através de Decreto do Poder Executivo, mediante autorização legislativa da Câmara Municipal, através da lei específica e com indicação dos recursos correspondentes, como no caso em análise.

Moro





Observa-se que há a indicação dos recursos correspondentes para fazer face às despesas previstas no texto do art. 1º do projeto de lei em comento. Infere-se, portanto, que serão utilizados recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020, no importe de R\$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil), na forma preconizada no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64 (lei que dispõe sobre a elaboração e organização dos orçamentos).

Outrossim, à fl. 14 do processo legislativo, consta informação prestada pelo prefeito municipal do valor apurado em superávit financeiro, na forma do demonstrativo de fl. 15.

A abertura de crédito, portanto, tem amparo no texto do art. 167, V, da Constituição Federal, seguido por simetria no art. 119, V, da Lei Orgânica do Município, observando os requisitos de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

III - VOTO DO RELATOR:

Trata-se, portanto, de autorização para abertura de crédito adicional especial em face de utilização de recursos de superávit apurados em balanço patrimonial no exercício anterior, em conformidade com a legislação orçamentária, em especial o art. 43 da Lei 4.320/64.

Conforme informações prestadas pelo prefeito municipal às fls. 14/15, verifica-se que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe o art. 119, incisos I e V, da Lei Orgânica, com autorização legislativa e abertura de crédito por via de decreto do Chefe do Poder Executivo.

A matéria também se encontra em conformidade com o que determina os dispositivos afins da Constituição Federal, em especial o art. 167, V, e da Lei Orgânica (vide art. 119, V), bem como dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 17/2021.

É O PARECER DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI № 17/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de julho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JOSIAS MENDES/MACHADO (DC)

Relator – Membro da CFO

Telas concheren







COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 17/2021: dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial visando a adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura, no exercício de 2021, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador Josias Mendes Machado (DC)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Josias Mendes Machado (DC), às folhas 20 a 22, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 21 de julho de 2021, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

s2 - p 1\2





Final Final

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 17/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de julho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)

Presidente da CFO

-JOSE PEREIRA SENA (PDT)

Vice-Presidente da CFO

JOSIAS MENDES MACHADO (DC)

Membro da CFO - RELATOR